Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3022/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93890/2011
PROTOCOLO	:	1198536
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 48/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	WILLIAM SOUZA VILELA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 17/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	14400,00

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2010(fls.067/074).

O fundamento legal para a celebração Contratual repousa no procedimento desenvolvido na modalidade de convite nº 017/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (f.067).

O valor da despesa ascende a R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (f.069)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 03 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (f.071).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre a formalização contratual e



respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3416/2012(fls.154/159).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-4251/2012(fls.160/161), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização contratual foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2010 e sua execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 158), *in verbis:*

> 1ª Fase:
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório – **Carta Convite nº 017/2010** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 048/2010**, (...) nos termos do inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006;
>
> 2ª Fase
>
> Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 048/2010**, concluímos pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** de sua execução financeira com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.161), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório carta-convite e da formalização do instrumento de contrato, nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução contratual, nos termos do artigo 311, inciso II e inciso I do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento de dispensa de licitação, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 017/2010, da formalização do instrumento de Contrato nº 48/2010, celebrado pelo Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, o

Senhor Wiliam Souza Vilela, CPF/MF 000.255.641-37, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 48/2010, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator